



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	67309/2020
<b>Processo</b>	Rcl 42050
<b>Tipo de pedido</b>	Contrarrazões
<b>Relação de Peças</b>	1 - Petição de contrarrazões Assinado por: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR 6 - Documentos comprobatórios Assinado por: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
<b>Data/Hora do Envio</b>	24/08/2020, às 15:57:03
<b>Enviado por</b>	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (CPF: 295.039.628-38)

Impressão em 24/08/2020 às 15:57:03 Rcl 42050

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO E. SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

Autos nº 42.050/DF

Reclamação

(i) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE, Procurador da República, matrícula nº 1190; (ii) ALMIR TEUBL SANCHES, Procurador da República, matrícula nº 1322; (iii) FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, Procuradora da República, matrícula nº 1478; (iv) FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE, Procurador da República, matrícula nº 1329; (v) GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA, Procuradora da República, matrícula nº 1577; (vi) JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, Procurador Regional da República, matrícula nº 669; (vii) MARISA VAROTTO FERRARI, Procuradora da República, matrícula nº 1489; (viii) RENATA RIBEIRO BAPTISTA, Procuradora da República, matrícula nº 1318; (ix) RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República,

**luc.adv.br**

**São Paulo +55 11 4502 1420** Ed. San Paolo Av. Brig. Faria Lima 2055 5º andar São Paulo SP 01452-001

**Brasília +55 61 2196 7801** Ed. Pq. Cidade Corporate SCS Q9 Bloco C Torre C 10º andar Sala 1009 Brasília DF 70308-200



matrícula nº 1215; (x) **SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS**, Procurador da República, matrícula nº 1019; e (xi) **STANLEY VALERIANO DA SILVA**, Procurador da República, matrícula nº 1434, todos membros efetivos atuais da **FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO NO RIO DE JANEIRO**, com endereço profissional na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nilo Peçanha, nº 31, sala 609, Centro, CEP 20020-100, por seus advogados (doc. 1), nos autos da reclamação em epígrafe, apresentada pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.021, §2º do CPC,<sup>1</sup> e artigo 159 do RISTF,<sup>2</sup> apresentar tempestiva *impugnação* ao agravo regimental de fls. 400/416, fazendo-o consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Luciano de Souza Godoy  
OAB/DF 38.681

Ricardo Zamariola Junior  
OAB/DF 61.911

Flávia Junqueira Soares  
OAB/SP 299.512

Daniela F. Dias Silva  
OAB/SP 376.343

Vinícius Eduardo P. dos Santos  
OAB/SP 405.646

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.105/15, artigo 1.021: “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”.

<sup>2</sup> RISTF, artigo 159: “Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante”.



SUMÁRIO EXECUTIVO .....	4
I. FATOS .....	7
I.1 SÍNTESE DA INICIAL .....	7
I.2 PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO .....	10
I.3 ESCLARECIMENTOS INICIAIS .....	14
I.3.1 INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO COMPARTILHAMENTO DE DADOS .....	14
I.3.2 INEXISTÊNCIA DE “CAIXA DE SEGREDOS” .....	16
I.3.3 PARTICULARIDADES DA FORÇA-TAREFA LAVA JATO NO RIO DE JANEIRO ....	18
II. PRELIMINARMENTE .....	20
II.1 A PREVENÇÃO DA RELATORIA .....	20
II.2 MANIFESTO DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO .....	23
II.2.1 AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO .....	23
II.2.2 INAPLICABILIDADE DE TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES .....	28
II.2.3 PEDIDO GENÉRICO: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO .....	31
II.2.4 RECLAMAÇÃO NÃO É SEDE ADEQUADA PARA CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA ..	36
III. MÉRITO.....	38
III.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO .....	39
III.1.1 A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL .....	39
III.1.2 A INAMOVIBILIDADE E O PROMOTOR (OU PROCURADOR) NATURAL .....	42
III.1.3 A UNIDADE E INDIVISIBILIDADE.....	46
III.2 A IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO .....	48
III.2.1 UMA COMPREENSÃO TORTUOSA DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE .....	48
III.2.2 O PRINCÍPIO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO .....	54
III.2.3 INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO RE 1.055.941/SP .....	57
IV. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR.....	60
V. PEDIDOS .....	63



## SUMÁRIO EXECUTIVO

### I. RESUMO DO CASO

Por meio desta reclamação, a Procuradoria-Geral da República pretende ter acesso a todos os elementos de prova colhidos no âmbito das investigações da Lava Jato, pelas Forças-Tarefa do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Curitiba.

Esta é a defesa apresentada pelos Procuradores da República membros da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

### II. FUNDAMENTOS DA PGR

A reclamação funda-se em alegada (i) violação da decisão do Supremo proferida no julgamento da ADI 482; e em suposta necessidade de (ii) preservar a competência originária desta Corte para julgamento de autoridades com foro por prerrogativa de função.

### III. TRÂMITE DA RECLAMAÇÃO

Durante o recesso de julho, a Presidência da Corte deferiu a medida cautelar pleiteada pela PGR.

Reabertos os trabalhos da Corte, o Exmo. Ministro Edson Fachin negou seguimento à reclamação e revogou a cautelar, por decisão monocrática.

A PGR aviou agravo regimental, que ora é contrariado pelos Procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

### IV. FUNDAMENTOS PARA REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO

#### PRELIMINARES:

Prevenção do Exmo. Min. Edson Fachin: A distribuição por prevenção para o Exmo. Min. Edson Fachin deu-se em razão do inquérito nº 4112 e não por conta da Reclamação nº 41.000, conforme afirma a PGR. Não bastasse, qualquer discussão sobre o tema está preclusa, eis que, após a distribuição por prevenção, a PGR já se manifestou em outras duas oportunidades nos autos e não suscitou tal questão, nos termos do §6º do artigo 67 do RISTF.



Descabimento da reclamação: Esta reclamação é manifestamente incabível em razão da (i) absoluta ausência de aderência estrita entre ato reclamado e a decisão da Corte na ADI 482; (ii) inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes, de maneira que eventuais fundamentos da decisão da ADI 482 não autorizam o manejo da reclamação; (iii) inépcia da petição inicial, eis que o pedido formulado pela PGR, no que toca à preservação da competência do Supremo, é genérico, abstrato e indeterminado; e (iv) inadequação da utilização da reclamação constitucional para correição administrativa.

#### MÉRITO:

Independência funcional: A Constituição assegura aos membros do MP a garantia de independência funcional. Não existe hierarquia entre o Procurador-Geral da República e os demais membros da carreira.

Inamovibilidade e Promotor natural: Ao lado da independência funcional, a Constituição ainda prevê os princípios da inamovibilidade e do Promotor natural, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo. Vale dizer: a acusação deve ser empreendida pelo Promotor ou Procurador do Ministério Público previamente designado em lei por critérios genéricos e abstratos, não podendo o referido Promotor, além disso, ser removido sem a observância das estritas hipóteses legais que admitem a remoção.

Unidade e indivisibilidade: Conforme nossa melhor doutrina, a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público operam primordialmente no campo administrativo, jamais no funcional. No campo funcional, repita-se, não existe hierarquia dentro do Ministério Público. Os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público são limitados pelos princípios da independência funcional, da inamovibilidade e do Promotor natural.

Compreensão equivocada da unidade e da indivisibilidade: A inicial alega que o intercâmbio administrativo de elementos probatórios dentro do MP seria livre, eis que seria expressão da unidade e indivisibilidade da instituição. As provas coletadas pelas Forças-Tarefa, nessa linha de raciocínio, pertenceriam ao Ministério Público (todo uno e indivisível), e não a este ou aquele Procurador. A tese não procede. Os elementos probatórios não “pertencem” ao Ministério Público, ou a quem quer que seja. Eles “pertencem” à investigação; e a investigação é empreendida pelo Procurador natural, dotado das garantias de independência funcional e inamovibilidade. Os princípios da unidade e da indivisibilidade não transformam os membros da carreira em figuras completamente fungíveis entre si, e não transformam o Ministério Público em um todo opaco, dentro do qual a distribuição de tarefas e atribuições seja irrelevante.



Garantias constitucionais dos investigados: Quando um magistrado defere a produção de uma prova afastando temporariamente as garantias de intimidade e privacidade de um investigado, ele o faz à luz das circunstâncias especificamente consideradas naquele determinado caso concreto – e para nenhuma outra finalidade. O Procurador natural passa a ser o guardião do sigilo dos elementos probatórios assim colhidos, eis que as garantias constitucionais dos investigados, mitigadas pela decisão que autorizou a produção da prova, permanecem plenamente válidas, vigentes e eficazes em tudo quanto não diga respeito àquela específica investigação.

Necessidade de autorização judicial para compartilhamento: A jurisprudência deste Supremo **é absolutamente tranquila na orientação de que o compartilhamento das provas** produzidas mediante decisão judicial mitigadora de direitos e garantias de intimidade e privacidade dos investigados **depende de autorização judicial específica**, proferida pelo Juízo que originariamente deferiu a prova.

Cumprimento de obrigação funcional: Nesse contexto, não havendo hierarquia entre os membros da carreira do Ministério Público, e não tendo os princípios da unidade e indivisibilidade a compreensão e alcance que a PGR lhes pretende dar na inicial, os Procuradores ora reclamados não têm a obrigação de compartilhar os elementos probatórios colhidos sob o princípio da reserva de jurisdição. Ao contrário, eles têm a **obrigação de preservar o sigilo daqueles elementos**, e o compartilhamento deles sem autorização judicial configuraria crime previsto no Código Penal.

Inaplicabilidade do Precedente do RE 1.055.941/SP: O Plenário do STF, quando do julgamento do RE 1.055.941/SP, entendeu que o intercâmbio de informações bancárias e fiscais seria constitucionalmente viável, uma vez que há autorização legislativa específica, e desde que empreendido de forma excepcional e em situações específicas. **O precedente, por isso, não se aplica aqui**. Naquele caso, há disposição legal específica autorizando o compartilhamento.

Relevância do precedente: A tese esposada pela PGR daria a um Procurador-Geral da República e a mais 27 Procuradores-Gerais de Justiça o direito de terem conhecimento de todas as informações e elementos probatórios sigilosos decorrentes de todas as investigações criminais em andamento no Brasil, independentemente de qualquer controle do Poder Judiciário. A tese ainda traria para dentro do campo funcional do Ministério Público elementos de hierarquia e subordinação, comprometendo de maneira grave os princípios da independência funcional, da inamovibilidade e do Promotor natural. A feição do Ministério Público brasileiro se alteraria de forma radical; **o Ministério Público, instituição essencial à defesa do Estado Democrático de Direito, passaria a se aproximar de um órgão de governo**.



## I. FATOS

### I.1 SÍNTESE DA INICIAL

---

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Procuradoria-Geral da República, por meio do Exmo. Sr. Vice-Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea "I", da CF.<sup>3</sup>

2. O pedido da PGR, expresso na inicial, consiste em *"...confirmar a tutela provisória requerida em definitivo – preservando-se a competência do Supremo Tribunal Federal quanto à supervisão das investigações da denominada 'Operação Lava Jato' relativas a todas as autoridades com foro por prerrogativa de função perante a corte Suprema, bem como a autoridade de suas decisões, seja quanto ao princípio institucional da unidade do Ministério Público, seja quanto à prerrogativa de foro constitucionalmente estabelecida..."*.

3. Narra a petição inicial que estaria tramitando perante a PGR o procedimento de gestão administrativa PGEA nº 1.00.000.009854/2020-58, cujo objeto seria acompanhar o compartilhamento das bases de dados – os estruturados e os não estruturados – coletados pelas Forças-Tarefa da Lava Jato em todo o país.

4. Afirma a PGR que o intercâmbio interno de provas e demais elementos de informação seria providência corriqueira entre órgãos do

---

<sup>3</sup> CF, artigo 102: *"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"*





Ministério Público, eis que decorrente do princípio constitucional da unidade da instituição, e em função de sua atividade finalística, para uso em Juízo.

5. Aduz-se que no âmbito do referido procedimento teriam sido expedidos ofícios requisitando o compartilhamento de informações, pelas Forças-Tarefa da Lava Jato no Paraná, no Rio de Janeiro e em São Paulo, com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal.

6. A requisição, porém, segundo narra a inicial, teria sido recusada pelas Procuradorias da República oficiadas, ao fundamento, dentre outros, de que o compartilhamento dos elementos probatórios contidos nas bases de dados almejadas pela PGR dependeria de autorização judicial específica – a ser requerida de maneira fundamentada e individualizada perante os Juízos que deferiram originariamente a produção das referidas provas.

7. A PGR sustenta que o argumento das Procuradorias seria inadequado.

8. Afirma que os elementos e informações constantes das bases de dados coletadas pelas Forças-Tarefa da Lava Jato não constituiria “patrimônio” das Procuradorias em questão; que o compartilhamento do referido material para uso em Juízo dependeria de autorização judicial específica, mas que o compartilhamento em âmbito administrativo dentro do Ministério Público Federal seria livre e irrestrito, em função da unidade institucional da entidade.

9. A fim de justificar a necessidade de acesso ao material, a PGR informa que teria tomado conhecimento da Reclamação nº 41.000/PR, em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal, cujo objeto consistiria na apuração de eventual usurpação de competência desta E. Corte, pela



13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, relativamente à investigação e julgamento de crimes imputados aos Exmos. Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

10. Segundo a inicial, na referida reclamação teriam ficados expostas as "...condutas das forças-tarefas da 'Operação Lava Jato' que, de um lado, contrariam o princípio da unidade do Ministério Público brasileiro (...) e, de outro, evidenciam a lesão à competência desse Supremo Tribunal Federal...".

11. Aduz-se, ainda, que o princípio institucional da unidade do Ministério Público, previsto no artigo 127, § 1º, da CF,<sup>4</sup> teria sido recentemente afirmado por este Supremo Tribunal Federal, em decisão com efeito vinculante proferida pelo Pleno no julgamento da ADPF nº 482, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.

12. No entender da PGR, portanto, além de destinada a preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação se prestaria também a garantir a autoridade da decisão desta E. Corte proferida nos autos da ADPF nº 482.

13. Afirmando a existência de *periculum in mora*, a PGR pleiteou a concessão de medida cautelar para determinar aos Procuradores da República naturais e aos Procuradores da República que conjuntamente com eles atuam em casos da Operação Lava Jato, isso nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, a imediata liberação do acesso a todas as bases

---

<sup>4</sup> CF, Art. 127. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional."



de dados – estruturados e não estruturados, passados, presentes e futuros – utilizadas e obtidas nas investigações.

## I.2 PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO

---

14. Distribuída a reclamação durante o recesso de julho, os autos foram encaminhados à Presidência da Corte, que então deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando a imediata viabilização do acesso “...ao Procurador-Geral da República de todas as bases de dados estruturados e não-estruturados utilizadas e obtidas em suas investigações, por meio de sua remessa atual, e para dados pretéritos e futuros, à Secretaria de Perícia, Pesquisas e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República...” (fls. 139/151).

15. Os fundamentos da medida cautelar foram basicamente aqueles expostos pela PGR na reclamação: o caráter uno do Ministério Público, como instituição, conduziria à conclusão de que os elementos probatórios coletados por determinada Procuradoria da República em uma dada investigação pertenceriam ao Ministério Público como um todo, sendo então viável o seu intercâmbio administrativo entre os diferentes órgãos do *parquet* – ainda mais quando a requisição de acesso partisse da Chefia da instituição.

16. Às fls. 190/289, os Procuradores da República ora reclamados, a teor do que determina o artigo 989, I, do CPC, e o artigo 157 do Regimento Interno deste STF, prestaram as devidas informações, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão cautelar deferida nestes autos, além do levantamento do sigilo do pedido (doc. 2).



17. Em seguida, os autos foram remetidos para apreciação do Excelentíssimo Ministro Relator, que, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 21, § 1º,<sup>5</sup> do RISTF, proferiu decisão monocrática negando seguimento à presente reclamação e, por conseguinte, revogando, com efeito *ex tunc*, a cautelar anteriormente deferida pela Presidência.

18. Irresignada, a PGR interpôs o presente agravo regimental.

19. Além da pretensão de submeter os argumentos sintetizados no capítulo anterior à apreciação do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a PGR ainda argumenta nas razões recursais que:

(i) seria necessário examinar a efetiva existência, ou não, de prevenção do Exmo. Ministro Edson Fachin para relatar o feito;

(ii) existiria controvérsia doutrinária atual sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional, notadamente em função do novo Código de Processo Civil, e, por esta razão, tal indefinição geraria *"...implicações na sua verdadeira função constitucional..."*;

(iii) igualmente, muito se teria a *"...descobrir sobre a natureza jurídica da reclamação e do efeito vinculante, sendo certo que os referidos institutos estão umbilicalmente ligados..."*;

(iv) não se estaria a advogar a tese da teoria da transcendência dos motivos determinantes – já há muito superada por este STF

---

<sup>5</sup> RISTF, artigo 21, §1º: *"Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil."*



–, mas sim o cabimento de reclamação para garantir decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede de ADPF, ou seja, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

(v) o STF teria sim reconhecido efeito vinculante à tese da unidade do Ministério Público, de forma que, qualquer “...ato de igual conteúdo daquele que deu origem a ela (à tese da unidade constitucional do Ministério Público)...” deveria ser tido como inconstitucional, e, portanto, não haveria que se falar em ausência de aderência estrita;

(vi) por ocasião da decisão proferida pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente, que houvera deferido a medida cautelar, sequer teria sido feita menção à inexistência de aderência estrita, requisito esse que não teria previsão constitucional;

(vii) os precedentes apostos na decisão recorrida não se aplicariam ao caso concreto, eis que esta reclamação seria fundada também na necessidade de preservação da competência do STF, e, assim, a tese da aderência estrita não poderia “...ser utilizada de forma indiscriminada, sob pena de enfraquecer o instituto da reclamação...”;

(viii) o princípio da unidade do Ministério Público teria previsão constitucional e sua compreensão teria sido recentemente afirmada pelo Plenário do STF, em decisão com efeito vinculante;

(ix) as Forças-Tarefa da Lava Jato não poderiam ser compreendidas como “...órgãos estanques à margem da institucionalidade ministerial...”, eis que se tratariam de “agentes



*do Ministério Público Federal designados pelo Procurador-Geral da República para atuarem em conjunto com o procurador natural, mas que não deixam de ser parte incidível da unidade do Ministério Público Federal, sob chefia do Procurador Geral da República...";*

(x) apenas a utilização em juízo dos elementos de prova coletados pelas Forças-Tarefa dependeria de autorização judicial, sendo livre, porém, o intercâmbio administrativo daquelas informações, em função da unidade do Ministério Público;

(xi) as provas produzidas no âmbito das investigações pertenceriam ao Ministério Público como um todo, inexistindo propriedade ou exclusividade de seus membros sobre o material probatório;

(xii) o princípio da independência funcional não seria oponível na esfera administrativa, disciplinar, normativa e revisional, e, sem o intercâmbio de dados, não seria possível a realização de correição por parte da Corregedoria, nem mesmo o juízo revisional por parte da Câmaras de Coordenação;

(xiii) seriam muitos os precedentes do STF no sentido da possibilidade de compartilhamento de provas, sendo que, em recente julgamento (RE nº 1.055.941, da Relatoria do Exmo. Min. Dias Toffoli), teria sido reconhecida a possibilidade de compartilhamento de dados sigilosos até mesmo entre instituições diversas (Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras e Ministério Público);



(xiv) seria desnecessária a exigência de autorização específica para o intercâmbio interno de provas no âmbito do Ministério Público Federal, e a concessão de autorização geral de compartilhamento imprimiria maior celeridade às investigações.

20. Com base em tais argumentos, a PGR pede seja reformada a decisão que negou seguimento à presente reclamação, inclusive para a finalidade de restabelecer a medida cautelar, nos moldes em que anteriormente deferida.

### I.3 ESCLARECIMENTOS INICIAIS

---

21. Antes de apresentar as razões pelas quais deve ser a presente reclamação inteiramente rejeitada, os ora petionantes entendem relevante tecer as seguintes considerações iniciais.

#### I.3.1 INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

22. Em primeiro lugar, jamais houve, por parte da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, qualquer resistência ao compartilhamento de informações com a PGR.

23. A bem da verdade, o que ocorreu foi que, ao responder o Ofício nº 455/2020-CHEFIAGAB/PGR, datado de 13 de maio de 2020 (doc. 3), por meio do qual a PGR requisitou o compartilhamento das informações, os Procuradores ora reclamados, **no estrito cumprimento de seus deveres institucionais**, informaram à PGR que parte considerável do vasto material probatório objeto da requisição encontrava-se sob sigilo judicial.



24. Com efeito, ponderou-se, ainda, naquela ocasião, por meio do Ofício nº 5455/2020/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE) (doc. 4), que o sigilo que recaía sobre grande parte das daquelas informações tornava **obrigatória** a existência de prévia autorização judicial de compartilhamento, inclusive para que as investigações não viessem a ser anuladas no futuro.

25. Para que não se tenha qualquer dúvida a respeito dos fatos, vale conferir os seguintes trechos da resposta dos ora reclamados à PGR:

De qualquer forma, tanto no caso de processos já com o sigilo levantado, como em processos ainda sigilosos judicialmente, há, de acordo com a lei e a jurisprudência, necessidade de pedido judicial de compartilhamento de provas, até mesmo porque a maior parte delas decorre, como visto, de quebra de dados telefônicos, telemáticos, fiscais e bancários, entre outros, limitados pela Constituição Federal à **reserva de jurisdição**, justamente por estarem relacionados à privacidade/intimidade dos réus/investigados.

Desta maneira, para que possam cumprir adequadamente a requisição de Vossa Excelência, os membros desta Força-Tarefa precisariam submeter pedidos específicos à Justiça, para que fosse pleiteado na forma da lei e da jurisprudência o compartilhamento de dados do processo ao qual se pretende ter acesso, com as fundamentações no caso concreto da sua relevância para outros procuradores e juízes que

não os naturais, por terem sido tais provas obtidas com a relativização da privacidade dos investigados por decisão judicial em concreto.

Assim, requerem os integrantes desta Força-Tarefa que essa Procuradoria-Geral da República possa sanar as dúvidas ora levantadas para o fiel cumprimento da requisição.

26. Jamais houve, portanto, resistência alguma da parte dos Procuradores ora reclamados. O que houve foi **atuação funcional proba e responsável**, da parte daqueles a quem cabe a guarda do sigilo de informações obtidas mediante mitigação, por decisão judicial, de garantias





constitucionais de privacidade e intimidade tituladas por dezenas ou centenas de investigados.

27. Não há que se politizar a controvérsia.

28. A PGR pretendia – e pretende, ainda – ter acesso a elementos probatórios colhidos sob o princípio da reserva exclusiva de jurisdição; o acesso a esses elementos depende de autorização judicial específica do Juízo que originariamente deferiu a produção das referidas provas.

29. Essa é a jurisprudência atual, inclusive deste Supremo Tribunal Federal; é assim simples.

### I.3.2 INEXISTÊNCIA DE “CAIXA DE SEGREDOS”

30. Nas últimas semanas, a grande imprensa divulgou amplamente declarações atribuídas ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, no sentido de que a Lava Jato seria uma “caixa de segredos” dentro do Ministério Público Federal.

31. Com todo o respeito, os Procuradores ora reclamados protestam veementemente contra a referida afirmação.

32. Não existe caixa de segredos alguma.

33. A atuação dos Procuradores ora reclamados (como de resto a atuação de todas as Forças-Tarefa e de todos os membros do Ministério Público Federal) é sujeita à constante fiscalização dos órgãos competentes da instituição.



34. A esse respeito, vale destacar que, em 6 de abril de 2020 (portanto, apenas pouco antes do recebimento da requisição de informações expedida pela PGR), a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal emitiu relatório conclusivo referente à Correição Extraordinária-FT 2019, determinada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que teve por objeto justamente o “...*levantamento das Forças-Tarefas constituídas e em funcionamento em todo o país, seu objeto, forma de constituição e distribuição; custos, metodologia de trabalho, produtividade, acervo e resultados...*”.

35. O mesmo, aliás, vem ocorrendo ano a ano, desde 2016, e nenhuma das Correições empreendidas pelos órgãos competentes do MPF aponta absolutamente nenhum indício de que a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro estivesse a investigar pessoas com foro por prerrogativa de função no Supremo ou em qualquer outro Tribunal.

36. Os Procuradores ora reclamados, por sinal, desconhecem que tenha sido acolhida pelo Poder Judiciário qualquer alegação de quaisquer investigados no sentido de que a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro tivesse investigado irregularmente pessoas com foro por prerrogativa de função.

37. Mas, à parte isso, também jamais houve qualquer notícia de que, no âmbito dos procedimentos de fiscalização de sua atuação funcional (os quais, como se viu acima, são rotineiros), a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio tivesse se recusado a prestar aos órgãos competentes do Ministério Público Federal quaisquer informações que lhe tivessem sido regularmente solicitadas.

38. Não há, portanto, caixa de segredos.



39. O que há é, de um lado, (i) obrigação funcional dos Procuradores ora reclamados de preservar o sigilo de informações e elementos probatórios cujo compartilhamento depende de autorização judicial, na forma da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal; e de, de outro (ii) rotineira sujeição da atuação funcional desses mesmos Procuradores aos regulares procedimentos de fiscalização instaurados pelos órgãos competentes do Ministério Público Federal.

40. O mais, é politização indevida do tema.

### I.3.3 PARTICULARIDADES DA FORÇA-TAREFA LAVA JATO NO RIO DE JANEIRO

41. Por outro lado, os peticionantes entendem importante destacar que não há, tanto na petição inicial, como nas razões do agravo regimental, qualquer fato ou consideração específicos acerca da conduta da Força-Tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro.

42. Com efeito, a reclamante não aponta nesta demanda sequer um caso concreto em que a Procuradoria da República no Rio de Janeiro estivesse investigando pessoa com foro no Supremo por prerrogativa de função.

43. Não é questão de prova: não há sequer alegação.

44. E mais.

45. No âmbito de investigações e tratativas para a celebração de acordos de colaboração premiada, a Força-Tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro sempre remeteu elementos de informações a respeito de possíveis



crimes envolvendo autoridades com foro para o órgão ministerial atuante na instância competente, inclusive ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

46. Repita-se: os Procuradores ora reclamados não têm notícia do acolhimento de pretensão de quaisquer investigados pela Força-Tarefa no Rio de Janeiro que fosse fundada em violação de garantia de foro por prerrogativa de função.

47. A postura da Força-Tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro sempre foi de pleno reconhecimento da complexidade das investigações em curso, a envolver, no mais das vezes, a desarticulação de organizações criminosas sofisticadas, que além de interagir entre si, possuem diversas camadas, algumas operando em esferas internacionais, em uma rede de divisão de tarefas que, para o sucesso da empreitada delitiva, costuma contar com a associação de pessoas com prerrogativa de foro em Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

48. Essa peculiaridade do enfrentamento dos chamados crimes de colarinho branco não só recomenda, como exige que todos os órgãos de persecução atuem de forma colaborativa.

49. Trata-se de uma boa prática incorporada ao exercício das funções dos Procuradores ora reclamados e, de modo geral, incorporada a todos os membros da carreira.

50. Tanto é assim que são vários os trabalhos desenvolvidos por essa Força-Tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro em conjunto com o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República e seus auxiliares, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



51. As operações Quinto do Ouro,<sup>6</sup> Boca de Lobo,<sup>7</sup> e, mais recentemente, Placebo, são bons exemplos de casos em que a Força-Tarefa Lava Jato do Rio de Janeiro auxiliou, com designação, os membros do MPF que atuam no STJ como *longa manus* do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

52. Assim – repisa-se –, não se tem notícia, até o presente momento, de **um caso sequer** em que o procedimento de remessa de informações e dados a respeito de possíveis crimes envolvendo autoridades com foro para o órgão ministerial atuante na instância competente não tenha sido adotado pelos Procuradores ora reclamados.

53. Feitos, enfim, esses esclarecimentos iniciais, é tempo de voltar às questões técnicas presentes nos autos.

## II. PRELIMINARMENTE

### II.1 A PREVENÇÃO DA RELATORIA

---

54. A PGR argumenta nas razões do agravo regimental que “...o primeiro passo lógico para o reexame da decisão recorrida...” seria a verificação da adequação da distribuição desta reclamação por prevenção ao Exmo. Ministro Edson Fachin, mesmo relator da Reclamação nº 41.000.

55. A esse respeito, os ora reclamados esclarecem, em primeiro lugar, que, salvo melhor juízo, diversamente do que afirma a PGR, a

---

<sup>6</sup> Deflagrada em 2017 e referente a condutas criminosas imputadas a conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>7</sup> Que, em 2018, prendeu preventivamente o então governador fluminense Luiz Fernando Pezão.



distribuição deste feito por prevenção não se deu em razão da Reclamação nº 41.000, mas sim em razão do Inquérito nº 4.112.

56. Veja-se, a esse respeito, certidão constante dos autos (fls. 137/138):

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:	
Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	Inq 4112
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020 - 13:12:00	
<p>Certidão gerada em 07/07/2020 às 13:12:47. Esta certidão pode ser validada em <a href="https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticacao.aspx">https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticacao.aspx</a></p>	
<p style="text-align: center;"><b>TERMO DE CONCLUSÃO</b></p> <p>Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Presidente, Brasília, 7 de Julho de 2020 Carlos Valério da Silva Godinho - 2229</p>	

57. Não bastasse, os ora reclamados querem ponderar que, a bem da verdade, **precluiu** qualquer discussão acerca da prevenção de S.Exa. o Ministro Edson Fachin.

58. Isso, porque (i) a distribuição desta reclamação aconteceu em 7 de julho de 2020, (ii) a intimação da PGR a respeito do deferimento da medida liminar deu-se em 10 de julho de 2020 e, após o referido ato, (iii) a PGR se manifestou ao menos duas vezes nos autos (fls. 181/182), sem que tivesse, nessas oportunidades, apresentado qualquer argumento a respeito da prevenção.

59. Nos termos do § 6º do artigo 67 do RISTF, "...a prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob



*pena de preclusão*". No mesmo sentido, aliás, o artigo 278 do CPC,<sup>8</sup> que dispõe que qualquer alegação de nulidade deverá ser apresentada na primeira oportunidade possível, sob pena de preclusão.

60. A respeito da preclusão em hipóteses como a presente, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não arguida a questão na primeira oportunidade, opera-se a preclusão:

*Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Alegação de prevenção. Preclusão. Necessidade de decisão colegiada. Não ocorrência. Artigo 21, §1º, do RISTF. Alegação de provisionamento para pagamento de juros antes de integralmente pago o passivo. Necessidade de dilação probatória. Artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Súmula STF nº 266. Agravo regimental não provido. 1. Nos termos do art. 67, §6º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a prevenção deve ser suscitada pelo recorrente logo após a distribuição do recurso, e não depois da decisão que lhe é desfavorável. Precedentes. 2. Nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, "poderá o(a) Relator (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal", sendo firme a Jurisprudência da Corte no sentido de que descabe mandado de segurança quando a matéria deduzida exigir dilação probatória.<sup>9</sup> (g.n)*

*ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. FATOS E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que "a prevenção, por força do artigo 67, § 6º, do RISTF, deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a conduta de se suscitar impedimento do Relator após provimento jurisdicional desfavorável aos interesses da parte. Precedentes: ARE 1.007.693-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 06/09/2018; e RE 474.437-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/04/2013" (RHC 165.393, Rel. Min. Luiz Fux).<sup>10</sup> (g.n)*

---

<sup>8</sup> CPC, artigo 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

<sup>9</sup> STF. Segundos EdCl no RMS nº 27254. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 15.3.2016.

<sup>10</sup> STF. AgRg no RHC nº 171316. 1ª Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. j. 18.10.2019.



61. Assim, **está preclusa** a pretensão da PGR de suscitar qualquer discussão sobre a distribuição desta reclamação por prevenção ao Exmo. Ministro Edson Fachin.

## II.2 MANIFESTO DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

---

### II.2.1 AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO

62. Consoante já se adiantou, além da alegada necessidade de preservação da competência do Supremo, a PGR fundamenta o cabimento da presente reclamação no suposto descumprimento, pelas autoridades reclamadas, da decisão proferida por esta Corte na ADPF nº 482.

63. Argumenta a PGR que, naquela ADPF, o Supremo teria afirmado, com efeito vinculante, o princípio da unidade do Ministério Público, e que a recusa das Procuradorias da República em atender à requisição de informações que lhes foi apresentada constituiria violação ao referido julgado.

64. Não tem razão, porém, a PGR.

65. Para fins de cabimento de reclamação destinada à garantia das decisões do Tribunal, prevalece hoje na jurisprudência do Supremo a tese da necessidade de **aderência estrita** entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão desta Casa.

66. Nesse sentido, dentre muitos, o seguinte julgado:





*...a aderência estrita entre objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional.<sup>11</sup>*

67. No caso dos autos, **inexiste qualquer aderência** entre o ato reclamado e o quanto decidido pelo Supremo na ADPF nº 482.

68. Na ADPF nº 482, cuidava-se de decidir sobre a constitucionalidade de norma administrativa do Ministério Público que disciplinava a permuta de membros entre os Ministérios Públicos dos Estados.

69. Quem defendia a inconstitucionalidade da norma alegava que as carreiras dos Ministérios Públicos dos Estados seriam independentes entre si, de maneira que o acesso a cada uma delas somente poderia se dar mediante concurso público.

70. O Supremo acolheu, na ocasião, a tese de que as carreiras seriam distintas, e que, *"...ao promover a permuta de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem, a decisão impugnada ofende a regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, II da CF e reafirmada na Súmula Vinculante 43..."*.

71. O que se decidiu, veja-se, foi não mais do que a inconstitucionalidade daquela norma administrativa específica, que permitia a permuta entre membros dos Ministérios Públicos de diferentes Estados:

---

<sup>11</sup> STF. AgRg na Rcl nº 22.418/BA, 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJe de 9.5.2017.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STF. AgRg na Rcl nº 5.476. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. DJe 6.11.2015; STF. AgRg na Rcl nº 22.024. 2ª Turma. Rel. Min. Teori Zavascki. DJe de 29.10.2015; STF. Rcl nº 20.818. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 14.10.2015; STF. AgRg na Rcl nº 19.240. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 14.9.2015.



Diante do exposto, CONHEÇO da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, confirmo a medida cautelar e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39.

72. Aqui nestes autos, em contrapartida, o que se discute é a possibilidade ou não de compartilhamento indiscriminado e sem autorização judicial, entre membros do Ministério Público, de provas e elementos de informação colhidos no âmbito de investigação criminal com observância do princípio da reserva de jurisdição.

73. Veja-se, a esse respeito, o quadro resumo abaixo, que detém trechos retirados da argumentação da própria PGR no âmbito da ADPF nº 482 e, posteriormente, na presente Reclamação:

	ADPF 482	ESTA RECLAMAÇÃO
OBJETO	<i>Declaração de inconstitucionalidade da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no pedido de providências registrado sob o nº 0.00.000.000229/2015-39, que consignou ser 'possível a instituição de permuta interestadual, desde que haja previsão em Lei Complementar ou ato normativo interno de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça com eficácia perante o MP ao qual pertença cada membro do Ministério Público Estadual que pretende tal permuta, mas reconhecendo que não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público regulamentar a matéria, enquanto não existirem ao menos duas normas locais tratando do tema'.</i>	<i>Determinar aos Procuradores da República naturais e os Membros do Ministério Público Federal, que atuam em casos da "Operação Lava Lato" nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e do Paraná, a imediata consignação ao Procurador-Geral da República de todas as bases de dados estruturados e não-estruturados utilizadas e obtidas em suas investigações, por meio de sua remessa atual, e para dados pretéritos e futuros, à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República.</i>



FUNDAMENTOS

(i) O princípio da unidade, previsto no texto constitucional (art. 127, § 1o), relaciona-se a unidade de fins institucionais, e não a unidade estrutural, administrativa e de regime jurídico. **Não pode ser invocado para desrespeitar a divisão orgânica promovida pela própria Lei Fundamental nem a autonomia dos estados-membros, a qual lhes permite disciplinar aspectos atinentes a carreira e direitos dos membros do MP, organização, estrutura e atribuições do órgão, com observância da Lei Orgânica Nacional.**

(ii) Essa unidade há décadas vem sendo interpretada como referente a **cada um dos ramos da instituição. Cada um deles é uno considerado em si, não nas relações com os demais.** Não há unidade entre Ministérios Públicos distintos, do ponto de vista orgânica, administrativo, financeiro, previdenciário nem disciplinar.

(iii) A unidade entre os diferentes ramos do Ministério Público somente pode ser considerada, quando muito, no que se refere ao regime constitucional e à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (a Lei 8.625/1993). Mesmo assim, tal unidade não é plena, porquanto existe **outra lei orgânica** para o Ministério Público da União (a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993) e uma lei para cada Ministério Público estadual, por disposição expressa da Constituição, no art. 128, § 5o. Essas leis orgânicas distintas têm variados aspectos diferentes na regulação de cada Ministério Público.

(i) Daí se extrai a conclusão de que as forças-tarefas funcionando no âmbito do Ministério Público Federal em feitos sobre fatos comuns a mais de uma instância do Poder Judiciário não podem ser compreendidas como órgãos estanques à margem da institucionalidade ministerial, que é **una e incindível.**

(ii) **Não se trata de instituições apartadas,** mas sim de agentes do Ministério Público Federal designados pelo Procurador-Geral da República para atuarem em conjunto com o procurador natural, mas que não deixam de ser parte incidível da unidade do Ministério Público Federal, sob chefia do Procurador-Geral da República (art. 128, parágrafo 1º da CF).

(iii) Por conseguinte, o intercâmbio de dados dentro da mesma instituição ministerial (MPF), entre unidades menores e o Procurador-Geral da República, chefe da instituição, é inerente ao princípio da unidade. Os eventuais elementos de informação existentes no acervo de uma determinada força-tarefa não integram seu patrimônio particular - que sequer existe; ao revés, devem integrar a base de dados do Ministério Público Federal, cuja cimeira é a Procuradoria-Geral da República.



74. Como se vê, uma coisa nada tem que ver com a outra. São questões controvertidas completa e absolutamente distintas, que não guardam relação entre si.

75. Ressalte-se, inclusive, que, na ADPF nº 482, ninguém ousava desafiar o princípio da unidade do Ministério Público. Ninguém afirmava que o Ministério Público não seria uno e indivisível. Nada disso estava ali colocado em discussão.

76. O que se discutia na ADPF nº 482, conforme demonstrado no quadro acima, era única e exclusivamente se o princípio da unidade do Ministério Público tinha como repercussão autorizar a *"...remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos dos estados e entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios..."*

77. E se decidiu ali, afinal, que a unidade do Ministério Público era de cada ramo da instituição. E sendo a unidade de cada ramo, o Ministério Público de cada Estado constituiria uma carreira distinta, sendo inconstitucional a permuta de membros das respectivas carreiras, que a norma administrativa pretendia autorizar.

78. Aqui nestes autos, no entanto, a argumentação da PGR vai no sentido de tomar a unidade da instituição como fundamento para concluir (sem razão, como se verá) que o deferimento de uma prova em determinada investigação se daria a benefício do Ministério Público como um todo (e não apenas à Procuradoria ou Promotoria naturais daquela dada investigação), e que por isso seria livremente intercambiável entre seus membros.



79. Como se vê, não há relação alguma, mínima que seja, entre os temas discutidos aqui e na ADPF nº 482.

80. Sob esse aspecto inicial, portanto, manifestamente inadmissível a presente reclamação.

## II.2.2 INAPLICABILIDADE DE TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

81. Por outro lado, ainda que se pudesse admitir, com esforço e boa vontade monumentais, a existência de alguma similitude quanto à temática de fundo desta reclamação e da ADPF nº 482, mesmo assim este feito não poderia ser recebido e processado.

82. É que, para fins de cabimento de reclamação constitucional, o que se toma em conta é o dispositivo da decisão do Supremo, e não seus fundamentos.

83. Vale dizer: a força vinculante da decisão, para fins de reclamação, se limita apenas à parte dispositiva do julgado, não se estendendo para os fundamentos determinantes e/ou considerações marginais feitas nas razões de decidir.

84. O que se quer dizer aqui é que, no âmbito do processo de reclamação constitucional, **a jurisprudência do Supremo rejeita a chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”**, segundo a qual os motivos determinantes do julgado dotado de efeito vinculante ou *erga omnes* também se tornariam indiscutíveis, vinculando Tribunais, Juízes e demais órgãos do Poder Público.



85. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior, e já foi manifestado por Ministros da 1ª e 2ª Turmas,<sup>12</sup> como também pelo Plenário:

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE - TRANSCENDÊNCIA DE MOTIVOS - TESE NÃO ADOTADA PELA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. E necessária a existência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Embora haja similitude quanto à temática de fundo, o uso da reclamação, no caso dos autos, não se amolda ao mecanismo da transcendência dos motivos determinantes, de modo que não se promove a cassação de decisões eventualmente confrontantes com o entendimento do STF por esta via processual. Precedente. 3. Agravo regimental não provido.<sup>13</sup>*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SUPRESSÃO PELA FIOCRUZ DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES REJEITADA PELO SUPREMO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Só é possível verificar se houve ou não descumprimento da Súmula Vinculante 3 nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, uma vez que o enunciado, com*

<sup>12</sup> Nesse sentido, destaca-se julgados da C. Primeira Turma: STF. AgRg nos EDcl na Rcl nº 35.284/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. v.u. j. 20.11.2019; STF. AgRg na Rcl nº 11.478/CE. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. v.u. j. 5.6.2012; STF. AgRg na Rcl nº 24.462/PI. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. v.u. j. 14.3.2017; STF. AgRg na Rcl nº 3.389-0/PA. 1ª Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. v.u. j. 20.11.2007; STF. AgRg na Rcl nº 22.470/MA. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. v.u. j. 24.11.2017; STF. AgRg na Rcl nº 11.058/PA. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. v.u. j. 15.3.2016; STF. AgRg na Rcl nº 19.384/DF. 1ª Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. v.u. j. 7.6.2016; STF. 3º AgRg na Rcl nº 2.412/MA. 1ª Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. v.u. j. 17.10.2017; STF. AgRg na Rcl nº 21.884/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Edson Fachin. v.u. j. 15.3.2016; STF. AgRg na Rcl nº 21.756/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Edson Fachin. v.u. j. 23.2.2016; STF. AgRg na Rcl nº 31.683/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. v.u. j. 14.2.2020.

Na C. Segunda Turma: STF. AgRg na Rcl nº 25.880/RJ. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. v.u. j. 4.4.2018; STF. AgRg na Rcl nº 4.532/PI. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. v.u. j. 10.6.2014; STF. AgRg na Rcl nº 19.099/GO. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. v.u. j. 5.5.2015; STF. AgRg na Rcl nº 28.745/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. v.u. j. 17.10.2019.

<sup>13</sup> STF. AgRg na Rcl nº 3.294/RN. Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. v.u. j. 3.11.2011.



*força vinculante, apenas àquela Corte se dirige. II – Este Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto, rejeitou a aplicação da chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”. III – Agravo a que se nega provimento.<sup>14</sup>*

*AGRAVO EM REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.580/MG. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – O caso em exame não afronta a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos da ADI 3.80/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – Não é aplicável à espécie a teoria da transcendência dos motivos determinantes. III – Agravo regimental improvido.<sup>15</sup>*

86. Assim, mesmo que se pudesse admitir que tivesse sido desafiada a unidade do Ministério Público na ADPF nº 482 (e não foi), e mesmo que se pudesse admitir que esse princípio fosse relevante para o julgamento da presente reclamação (e não é), ainda assim não seria admissível a via eleita pela PGR.

87. Assim sendo, no entender dos reclamados, seja em razão da total e absoluta falta de pertinência temática, seja, subsidiariamente, pela inaplicabilidade da teoria dos motivos determinantes, mister se faz seja mantida a decisão que, de plano, negou seguimento à presente reclamação constitucional, no que diz respeito ao alegado descumprimento da autoridade do julgado da ADPF nº 482.

---

<sup>14</sup> STF. AgRg na Rcl nº 9.778/RJ. Plenário. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. v.u. j. 26.10.2011.

<sup>15</sup> STF. AgRg na Rcl nº 4.448-3/RS. Plenário. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. v.u. j. 25.6.2008.



### II.2.3 PEDIDO GENÉRICO: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO

88. A inicial é igualmente defeituosa, do ponto de vista processual, no que diz respeito ao fundamento da necessidade de preservação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

89. Lida e relida a inicial, o argumento da PGR, nesse ponto, é simples e objetivo: seria necessária a análise das bases de dados e informações colhidas pelas Procuradorias nas investigações da Lava Jato para aferir se autoridades com foro no Supremo por prerrogativa de função estariam sendo irregularmente investigadas pelas autoridades reclamadas, e para prevenir que isso ocorresse no futuro.

90. Neste ponto, entretanto, é de rigor o reconhecimento da inépcia da petição inicial da reclamação, uma vez que os argumentos e pedidos formulados pela PGR são abstratos, genéricos e indeterminados.

91. É isso mesmo.

92. A PGR bate às portas deste Supremo para alegadamente preservar sua competência, porém, **no que diz respeito à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a inicial não indica nem sequer um fato, nem sequer uma pessoa**, que estivesse sendo investigada irregularmente pelas autoridades reclamadas ora recorrentes.

93. E por não indicar simplesmente nenhum fato, e simplesmente nenhuma pessoa com prerrogativa de foro no Supremo que estivesse sendo indevidamente investigada pela Procuradoria no Rio de Janeiro, a PGR formula um pedido absoluta e completamente genérico a esta Suprema Corte:





Ao final, requer a procedência do pedido, para confirmar a tutela provisória requerida em definitivo – preservando-se a competência do Supremo Tribunal Federal quanto à supervisão das investigações da denominada “Operação Lava Jato” relativas a todas as autoridades com foro por prerrogativa de função perante a Corte Suprema, bem como a autoridade de suas decisões,

seja quanto ao princípio institucional da unidade do Ministério Público, seja quanto à prerrogativa de foro constitucionalmente estabelecida.

Brasília, 6 de julho de 2020.

94. Com o devido respeito, acima se tem exemplo acadêmico de pedido genérico e abstrato.

95. A PGR quer nestes autos preservar a competência do Supremo, em suas próprias palavras, quanto a “...*todas as autoridades com foro por prerrogativa de função perante a Corte Suprema...*” (grifo nosso).

96. Ora, o Judiciário não é órgão de consulta; muito menos o Supremo Tribunal Federal.

97. O Judiciário julga **casos concretos**. E a inicial da reclamação não é capaz de alegar **sequer um caso concreto** em que a Procuradoria da República no Rio de Janeiro estivesse investigando pessoa com foro no Supremo por prerrogativa de função.



98. Formulado dessa maneira, o pedido da PGR inclusive não permite o estabelecimento do contraditório.

99. Afinal, se os Procuradores da República da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro não sabem quais pessoas estariam, ao ver da PGR, sendo investigadas de maneira irregular, evidentemente que não lhes é possível defender-se; que não lhes é possível demonstrar a regularidade de suas condutas e da investigação.

100. Ressalta-se que não se trata de defeito no plano probatório (ausência de prova das alegações), mas de **vício no plano postulatório: faltam alegações de fatos concretos na inicial.**

101. Em situações semelhantes, a jurisprudência do Supremo não admite a reclamação. Exemplo emblemático é o seguinte julgado unânime, do Plenário da Corte, relatado por S.Exa. o Ministro Ricardo Lewandowski:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I – O pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por consequência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.*

*II – Precedentes.*

*III – Agravo regimental improvido.<sup>16</sup> (grifo nosso)*

102. No mesmo sentido, diversos outros precedentes do Tribunal:

---

<sup>16</sup> STF. AgRg na Rcl 722-6/DF. Plenário. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. v.u. j. 28.8.2008.



*É inepta a petição inicial da reclamação, pois não demonstrado com precisão e objetividade o modo como o ato reclamado configuraria desrespeito à autoridade de julgado ou usurpação da competência deste Supremo Tribunal. (...) O Supremo Tribunal Federal inadmite reclamações cuja petição inicial, abstrata ou confusa, impossibilite identificar de modo satisfatório como o precedente vinculante teria sido descumprido.<sup>17</sup> (g.n)*

*É inepta a petição inicial de reclamação que não identifica com precisão quais seriam os atos contrários à autoridade do Supremo Tribunal Federal, nem que indique analiticamente como os atos reclamados poderiam violar a autoridade dos precedentes invocados.<sup>18</sup>*

103. A bem da verdade, mesmo o caso dos Exmos. Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que segundo alega a PGR estariam sendo investigados de maneira irregular pela Procuradoria da República em Curitiba, não seriam capazes de levar ao acolhimento do pedido formulado na reclamação – nem mesmo de forma parcial.

104. Em primeiro lugar, porque o caso das referidas autoridades não tem nenhuma relação com a Força Tarefa da Lava Jato no **Rio de Janeiro**, de forma que, em desfavor dos ora reclamados, efetivamente não há nenhuma alegação concreta formulada pela PGR.

105. Em segundo lugar, porque a apuração da aplicabilidade da prerrogativa de foro daquelas autoridades já é objeto de reclamação própria em trâmite nesta Corte (Rcl nº 41.000/DF). Os reclamados não têm notícia, aliás, de medida cautelar que tenha sido deferida naquele processo.

---

<sup>17</sup> STF. 2ª Turma. AgRg na Rcl nº 36.790/GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. v.u. j. 13.3.2020.

<sup>18</sup> STF. AgRg na Rcl 9.732/SP. Plenário. Rel. Min. Joaquim Barbosa. v.u. j. 20.6.2012.

No mesmo sentido, os demais precedentes: STF. Rcl nº 556-9/TO. Plenário. Rel. Min. Maurício Correa, j. 11.11.1996. STF. AgRg na Rcl nº 31.730/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. v.u. 31.5.2019. STF. AgRg na Rcl nº 37.246/GO. 2ª Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. v.u. j. 29.11.2019.



106. E mais: o prazo para apresentação de defesa na ação penal que tramita na Justiça Federal de Curitiba, e que envolveria os Exmos. Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **ainda está com o seu andamento suspenso**,<sup>19</sup> conforme demonstrado nas informações prestadas nos presentes autos pelas autoridades ora recorrentes.

107. A bem da verdade, e com o devido respeito, a reclamação da PGR, tal como proposta, desvirtua completamente a finalidade desse instituto processual tão importante para a defesa de direitos e garantias dos cidadãos.

108. Cuida-se claramente daquilo a que se costuma denominar de *fishing expedition*, ou pescaria probatória.

109. A PGR quer acesso aos elementos probatórios e de informação sigilosos, colhidos pelas Forças-Tarefa da Lava Jato mediante autorizações judiciais específicas de cada caso concreto, para verificar **genericamente** se haveria irregularidades nas investigações.

110. A reclamação constitucional certamente não é a sede adequada para isso.

111. Embora em contexto diverso, o tema da pescaria probatória já foi objeto de consideração pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:<sup>20</sup>

*De mais a mais, a própria existência de interceptação de terminal de Empresa demonstra a tentativa de ‘pescar’ (fishing expedition) o cometimento de um delito, invalidando a autorização a partir do*

---

<sup>19</sup> Autos nº 5077792-78.2019.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

<sup>20</sup> STF. HC 137.828/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 14.12.2016.



*momento em que se busca 'identificar alguém cometendo infração penal', mesmo se fazendo necessário 'razoáveis indícios de autoria' para o deferimento da medida, sendo, portanto, na mesma medida ilegal interceptação prospectiva.*

112. Constatada, portanto, a absoluta ausência de imputação específica e concreta a eventuais pessoas com prerrogativa de foro no Supremo que estejam sendo investigadas pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro, conclui-se pela inépcia da inicial.

113. Diante do exposto, (i) incabível a reclamação por alegado descumprimento do julgado da ADPF nº 482, e (ii) inepta a inicial quanto ao fundamento da preservação da competência do Supremo, não há outra solução possível que não a manutenção da negativa de seguimento ao feito.

#### II.2.4 RECLAMAÇÃO NÃO É SEDE ADEQUADA PARA CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

---

114. Por outro lado, é importante consignar que, assim como não se pode admitir a utilização da reclamação constitucional com sucedâneo recursal, com muito mais razão não se pode admitir que um instituto tal como o da reclamação constitucional seja utilizado para fins correccionais.

115. Com todo respeito, da argumentação aposta tanto na petição inicial como nas razões do agravo regimental, depreende-se claramente qual é o real objetivo da presente medida: a criação de uma instância correicional direta e permanente, liderada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para a finalidade de fiscalizar quaisquer das atividades exercidas pelas Forças-Tarefa, tanto em relação a casos já concluídos, como em relação àqueles que estão em andamento e que eventualmente venham a ser abertos no futuro.



116. Com efeito, vejam-se os trechos do agravo regimental ora impugnado em que tal propósito fica absolutamente evidenciado:

59. O exercício do poder em uma instituição do Estado Democrático de Direito não prescinde da lei (poderes discricionário e vinculado), de normativas (poder regulamentar), ou de mecanismos de auto-controle (poderes disciplinar e hierárquico). Assim, internamente, há relação administrativa de hierarquia entre órgãos ministeriais superiores – Câmaras de Coordenação e Revisão, Corregedoria, Conselho Superior, Conselho Institucional, Procuradoria-Geral da República etc. – e os membros e unidades do Ministério Público Federal. Não por acaso, providências, e. g. , como o deferimento de férias, licenciamento, organização orçamentária, designações, entre outras, dependem de prévia decisão do órgão administrativo superior.

60. As Forças Tarefas possuem membros designados pelo Procurador-Geral da República para coadjuvarem o Procurador Natural. O Procurador-Geral da República pode designar esses Procuradores da República, mas não pode saber o que esses mesmos Procuradores da República fazem ?

61. Medidas dessa natureza incluem o intercâmbio de bases de dados, sem o qual, por exemplo, sequer é possível a realização de correição por parte da Corregedoria, nem mesmo o juízo revisional por intermédio das Câmaras de Coordenação, cujo acesso aos dados internos dispensa prévia autorização do procurador natural que os obteve.

62. A independência funcional – princípio inerente a todo e qualquer membro do Ministério Público – não é oponível na esfera administrativa, disciplinar, normativa e revisional. A independência funcional possibilita o juízo negativo – escusa de consciência – quanto a determinada linha de atuação funcional, mas não imuniza os membros do Ministério Público a atuação de todos os demais órgãos do Ministério Público.

117. Trata-se de clara e inequívoca desvirtuação de um instituto (a reclamação constitucional) que, por evidente, não pode ser utilizado para esta finalidade.



118. Mais: trata-se de tentativa de desvirtuação da própria função constitucional deste E. Supremo Tribunal Federal, cuja nobilíssima missão não inclui a de se constituir em órgão administrativo fiscalizador da atuação funcional de nenhuma categoria profissional.

119. Que se apurem eventuais faltas funcionais e/ou excessos cometidos por qualquer membro do Ministério Público, ou por qualquer membro de qualquer carreira pública. Mas que isso seja feito pelas vias institucionais adequadas, observando-se o devido processo legal. Para além do império da Constituição e das leis, o que existe é arbítrio e barbárie.

120. Assim, manifestamente incabível esta reclamação, por todos os ângulos que se a examine.

### III. MÉRITO

---

121. Acaso sejam superadas as preliminares levantadas nos capítulos anteriores, no mérito o pedido da reclamação não procede.

122. Aliás, na forma em que fundamentada, a pretensão manifestada nesta reclamação coloca em xeque o próprio desenho constitucional dado pela Carta de 1988 ao Ministério Público brasileiro.

123. Se esta reclamação vier a ser conhecida, e for julgada procedente, pode-se dizer, sem nenhum exagero, que o Ministério Público que deixará o Plenário da Corte ao final do julgamento será completamente diferente daquele que existiu até aqui desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.



124. Não se trata de retórica vazia.

125. Garantias constitucionais caríssimas, que fazem do Ministério Público brasileiro uma instituição ímpar inclusive em Direito Comparado, poderão ter sua compreensão e eficácia alteradas de maneira fundamental e radical, a depender do acolhimento ou não das teses manifestadas pela PGR nestes autos.

126. É isso o que, sempre respeitosamente, os Procuradores ora reclamados pretendem demonstrar daqui em diante.

### III.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

---

#### III.1.1 A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

127. O desenho traçado pela Constituição Federal de 1988 para o Ministério Público brasileiro dá a essa instituição características muito particulares, que a diferenciam significativamente de outras instituições nacionais, e que a diferenciam inclusive de muitas entidades congêneres estrangeiras.

128. É que, ao lado da unidade e da indivisibilidade, o artigo 127 da Carta consagra como princípio institucional do Ministério Público o da independência funcional.





129. Já qualificado de “a verdadeira nobreza da instituição”,<sup>21</sup> o princípio constitucional da independência funcional é a pedra de toque do Ministério Público brasileiro.

130. Ele garante que cada membro da carreira, desde o Procurador ou Promotor mais jovem e recém-empossado, até o Procurador-Geral, atuará atendendo apenas à Constituição, às leis e aos desígnios de sua consciência.

131. Ele garante, em outras palavras, uma instituição onde **não existe hierarquia funcional**. A respeito do tema, leia-se a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

*É tarefa delicada estabelecer os exatos contornos dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. Começamos por lembrar que, em vez da regra que hoje consta do art. 127, § 1º, da Constituição (que consagra, como princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional), durante os trabalhos constituintes chegou a ser proposto que os princípios institucionais seriam unidade, indivisibilidade e hierarquia, e o próprio Anteprojeto Afonso Arinos falava em independência funcional “sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição” e, ao cuidar da inamovibilidade, alçava o poder de designação do procurador-geral a limites incontroláveis. Só isso já mostra que, quando se fala em unidade e indivisibilidade funcional, para uns, o consectário lógico é a hierarquia—como no modelo clássico do parquet francês; entretanto, para outros, posto se fale nas mesmas unidade e indivisibilidade, a estas se justapõe a independência funcional, particularidade do Ministério Público brasileiro. Na disputa entre os dois modelos, na Constituinte de 1988 venceu o da independência, preferido pelo Ministério Público nacional desde a Carta de Curitiba (1986). Assim, por sua própria reivindicação, na Constituição prevaleceram os princípios*

---

<sup>21</sup> “A primeira das garantias, a verdadeira nobreza da instituição, é a de que, desde o promotor substituto até o procurador-geral, todos os membros do Ministério Público gozam de independência no exercício de suas funções. No Brasil, em vez de hierarquia, há liberdade no exercício das funções institucionais.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público, 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2008, p. 92).



*da unidade, indivisibilidade e independência funcional, ou seja, exatamente o oposto à hierarquia.*<sup>22</sup> (g.n.)

132. E também a de José Afonso da Silva:

*Portanto, independência funcional quer dizer apenas que no exercício de sua atividade-fim o membro do Ministério Público, assim como seus órgãos colegiados, tem inteira liberdade de atuação, não fica sujeito a determinação superiores, e só deve observância à Constituição e às leis.*<sup>23</sup>

133. Tendo integrado com brilhantismo o Ministério Público do Estado de São Paulo por mais de dez anos, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes já se manifestou no Plenário desta Corte a respeito do tema.

134. Cuida-se do voto proferido por S.Exa. ao ensejo do julgamento da ADI nº 5.434/DF:

*Entre as garantias constitucionais previstas ao Ministério Público, consagrou-se a independência ou autonomia funcional. O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo ou procedimento (...). No direito constitucional pátrio, só se concebe no Ministério Público uma hierarquia no sentido administrativo, nunca de índole funcional.*<sup>24</sup> (g.n.)

---

<sup>22</sup> Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>, com acesso em 14.7.2020.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 596.

<sup>24</sup> STF. ADI nº 5.434/DF. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Rel. para acórdão. Min. Edson Fachin. j. 26.4.2018.



135. Assim, no desenho constitucional do Ministério Público brasileiro, mais especificamente do Ministério Público Federal, não existe qualquer hierarquia ou subordinação entre um Procurador da República, um Procurador Regional da República, um Sub Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da República.

136. Referidos cargos da carreira do Ministério Público Federal simplesmente têm atribuições distintas. Nada mais do que isso.

### III.1.2 A INAMOVIBILIDADE E O PROMOTOR (OU PROCURADOR) NATURAL

137. Ao lado da independência funcional, que assegura ao membro da carreira a inexistência de subordinação funcional a quem quer que seja, a Constituição Federal, no seu artigo 129, §5º, I, “b”, ainda estabelece aos membros da carreira do Ministério Público a garantia de inamovibilidade.

138. Evidente que de nada valeria a independência funcional, na prática, se qualquer membro da carreira pudesse ser removido do local de exercício de suas atribuições, a qualquer momento, e sem qualquer justificativa, pela chefia administrativa da instituição.

139. Assim, de maneira a assegurar a independência e eficácia de sua atuação funcional, a Constituição assegura aos membros da carreira do Ministério Público a garantia de inamovibilidade.

140. E essa garantia, a bem da verdade, está umbilicalmente ligada à noção do Procurador ou Promotor natural.



141. Vale dizer: assim como é assegurado a qualquer cidadão o direito de somente ser julgado pelo Juiz natural,<sup>25</sup> é igualmente assegurado a qualquer cidadão o direito de somente ser acusado pelo Procurador (ou Promotor) natural, que é aquele escolhido com base em critérios abstratos, previamente à prática dos fatos investigados, e dotado de independência funcional.

142. A respeito dessas garantias, vale novamente recorrer a Hugo Nigro Mazzilli:

*Nos crimes de ação pública, o primeiro direito do acusado, antes de ser julgado por um órgão independente do Estado, consiste em ser acusado por um órgão estatal dotado de independência, escolhido por critérios legais abstratos, fixados anteriormente à prática do crime. (...). A inamovibilidade, como os demais predicamentos, destina-se antes a proteger a função que o ocupante do cargo. (...). Do princípio do promotor natural decorre, pois, que não se pode afastar arbitrariamente o promotor do caso em que deva officiar. Já a inamovibilidade é a impossibilidade de remover compulsoriamente o titular do seu cargo, salvo por motivo de interesse público, mediante regras bem definidas.*<sup>26</sup>

143. A noção do Promotor ou Procurador natural, inobstante tenha sido objeto de debate imediatamente após a promulgação da Constituição de 1988, foi incorporada à jurisprudência do Supremo já em 1992.

144. Na ocasião, o Plenário da Corte endossou voto condutor histórico da lavra do Exmo. Ministro Celso de Mello, que não apenas reconheceu a sede constitucional do princípio do Promotor natural, como o associou indelevelmente às garantias de inamovibilidade e independência funcional:

---

<sup>25</sup> Que é aquele previamente escolhido para atuar no caso, com base em critérios abstratos previstos nas leis de organização judiciária, e dotado de absoluta independência no exercício de suas funções.

<sup>26</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público, 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 99/100.



*MINISTÉRIO PÚBLICO – SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS – A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – (...) – O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável.<sup>27</sup>*

145. Ao longo dos anos, desde 1992, a jurisprudência desta Casa vem reafirmando sistematicamente o princípio do Promotor natural, conforme se vê do seguinte julgado:

*Atuação em plenário de julgamento de promotor de justiça estranho à comarca e ao feito. Ferimento ao princípio do promotor natural. Nulidade reconhecida. Embora não previsto expressamente em lei, o Princípio do Promotor Natural decorre de dispositivos constitucionais e é admitido na doutrina e na jurisprudência, ainda que comportando alguma relativização. No caso, a atuação em plenário de julgamento de um Promotor de Justiça estranho à Comarca e ao feito, sem regular designação e estando a titular da Promotoria em pleno exercício de suas funções, constitui ferimento ao referido princípio e acarreta a nulidade do julgamento. (...) 4. A reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o princípio do Promotor Natural, tendo presente a nova disciplina constitucional do Ministério Público, ganha especial significação no que se refere ao objeto último decorrente de*

---

<sup>27</sup> STF. HC nº 67.759/RJ. Plenário. Rel. Min. Celso de Mello. j. 6.8.1992.



*sua formulação doutrinária: trata-se de garantia de ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro da Instituição, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei” (Habeas Corpus nº 67.759-2/RJ, Plenário, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 01.07.1993). 5. Agravo regimental não provido.<sup>28</sup> (g.n)*

146. Essas garantias – independência funcional, inamovibilidade e Promotor natural –, juntas, asseguram a atuação livre, independente e responsável dos membros da carreira do Ministério Público brasileiro.

147. E, com esse desenho fundamental, o Ministério Público brasileiro tem sido capaz, desde 1988, de exercer com significativa eficácia sua missão institucional de defender a ordem jurídica e social, inclusive quando em contraposição aos interesses e artimanhas do poder político e econômico.

148. Não se trata apenas da Lava Jato.

149. A Lava Jato por certo pode ser considerada uma das principais expressões da atuação do Ministério Público em defesa da sociedade e do patrimônio público, mas o fato é que existem outras dezenas de forças-tarefa espalhadas pelo Brasil, em todos os ramos do Ministério Público, empenhando-se na promoção de direitos que são no mínimo tão importantes quanto aqueles que a Lava Jato pretende proteger.

150. E principalmente, existem milhares de membros da carreira, espalhados por todos os recantos deste país, que se dedicam a seus

---

<sup>28</sup> STF. AgRg no RE nº 638757/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. j. 9.4.2013.



misteres funcionais todos os dias justamente porque protegidos por essas garantias constitucionais, sem as quais sua atuação ficaria irremediavelmente comprometida.

### III.1.3 A UNIDADE E INDIVISIBILIDADE

151. Dadas as garantias acima brevemente referidas, que asseguram a plena liberdade de atuação funcional dos membros do Ministério Público, sem hierarquia e sem subordinação a quem quer que seja, como compreender os princípios da unidade e da indivisibilidade da instituição, igualmente previstos na Constituição Federal?

152. Bem, a unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção única de um só Procurador-Geral. A indivisibilidade, que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros – não arbitrariamente, é claro, mas pela forma prevista em lei.

153. É clara a compreensão, porém, de que esses princípios operam primordialmente no **campo administrativo**, e não finalístico.

154. A respeito do tema, mais uma vez Hugo Nigro Mazzilli:

*Em face das peculiaridades de nosso Ministério Público, hierarquia, portanto, **só se concebe num sentido administrativo**, pela natural chefia exercida na instituição pelo seu procurador-geral (poderes de designação na forma da lei, disciplina funcional, solução de conflitos de atribuições etc.). Diante da independência funcional dos órgãos do Ministério Público, **não se pode cogitar, pois, de hierarquia no sentido funcional**. Alguns, todavia, incorretamente procuram extrair o princípio hierárquico*



*funcional da própria unidade e indivisibilidade da instituição, insistindo num poder genérico de avocação do procurador-geral.*<sup>29</sup> (g.n.)

155. Aliás, no voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADI nº 5.434/DF, já mencionada acima, S.Exa. igualmente afirma que *“No direito constitucional pátrio, só se concebe no Ministério Público uma hierarquia no sentido administrativo, nunca de índole funcional...”*.

156. O princípio da unidade, portanto, opera de forma primordial no âmbito das funções administrativas da entidade.

157. A chefia da entidade pelo Procurador-Geral é chefia meramente administrativa; jamais chefia de atividade funcional.

158. No campo funcional, o princípio da unidade justifica as iniciativas adotadas pelo Ministério Público no sentido de harmonização de entendimentos entre seus membros a respeito de temas jurídicos diversos.

159. Nesse sentido, as Câmaras de Coordenação e Revisão, por exemplo, expedem recomendações – obviamente não vinculantes – sobre determinadas formas de atuação.

160. E mesmo quando exercem sua função revisora, essas Câmaras atuam por força de atribuição legal específica. Vale dizer: seu poder revisor não decorre de qualquer estrutura hierárquico-funcional, mas sim expressamente da lei.

---

<sup>29</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público, 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 135/136.





161. No campo funcional, prevalecem os princípios da independência funcional, da inamovibilidade e do Promotor (Procurador) natural, inexistindo qualquer hierarquia entre os membros da carreira do Ministério Público. O limite da independência funcional do membro da carreira, portanto, está apenas na Constituição e nas leis; jamais em qualquer tipo de subordinação hierárquica a quem quer que seja.

162. É absolutamente incorreto, portanto, no desenho que a Constituição de 1988 deu ao Ministério Público, procurar extrair da unidade da instituição qualquer poder do Procurador-Geral sobre a atividade funcional dos demais membros da carreira.

163. Esse poder não existe. Rigorosamente, ele não existe.

### III.2 A IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO

---

#### III.2.1 UMA COMPREENSÃO TORTUOSA DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE

164. Bem compreendidos os princípios constitucionais acima referidos, inerentes ao Ministério Público, não fica difícil divisar as incorreções e confusões conceituais trazidas na inicial e no agravo regimental.

165. A inicial da reclamação busca construir uma **distinção artificial** entre o compartilhamento de elementos de prova para o exercício das atribuições finalísticas dos membros do Ministério Público, e um compartilhamento desses mesmos elementos que seria como que “meramente administrativo”.



166. Nesse sentido, a inicial argumenta que a Chefia do Ministério Público Federal, representada pela Procuradoria-Geral da República, poderia ter acesso às bases de dados e informações, independentemente de autorização judicial específica.

167. Tratar-se-ia como que de uma requisição administrativa fundada, de um lado, em superioridade hierárquica administrativa da Chefia da instituição, e, de outro, na unidade do Ministério Público: o Juiz, ao deferir a prova, a deferiria ao Ministério Público como um todo (instituição una e indivisível), e não apenas a este ou aquele membro da carreira que tivesse sido o requerente daquela medida especificamente considerada; e o Chefe teria acesso a tudo, em função de sua superioridade hierárquica.

168. Com a devida vênia, a tese não procede.

169. Em primeiro lugar, a requisição de informações feita pela PGR neste caso concreto **não se deu no exercício de suas atividades administrativas, mas sim para cumprimento de suas atribuições finalísticas.**

170. Nesse sentido, confira-se o quanto expressamente consignado no ofício que foi encaminhado às Procuradorias da República no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Curitiba:



Cumprimentando-o, reporto-me a Vossa Excelência para, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, requisitar as bases da dados estruturados e não-estruturados utilizadas pela Força Tarefa Lava Jato – Rio de Janeiro, por meio do compartilhamento com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República (SPPEA/PGR).

Informo que os dados ora requisitados se destinam a subsidiar o exercício das atribuições finalísticas do Procurador-Geral da República, que compreendem, dentre outras, zelar pelos direitos e interesses coletivos, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, além daquelas especificamente previstas no art. 49, incisos VIII e XXII, da LC nº 75/1993, relativas à coordenação das atividades do Ministério Público Federal e decisão, em grau de recurso, de conflitos de atribuições entre órgãos da Instituição, tudo com a devida observância dos procedimentos de segurança no manejo dos dados recebidos.

171. Do ponto de vista funcional, porém, como se viu acima, inexistem qualquer hierarquia entre os cargos da carreira do Ministério Público Federal. A doutrina e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal são tranquilas nesse sentido.

172. A chefia da instituição, que incumbe ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 128, § 1º, da CF<sup>30</sup> e dos artigos 25<sup>31</sup> e 45<sup>32</sup> da LC 75/1993, é chefia meramente administrativa.

173. No campo finalístico, o Procurador-Geral simplesmente não tem poder hierárquico algum para requisitar informações ou ditar regras aos Procuradores ora reclamados.

<sup>30</sup> CF, artigo 128, §1º : “O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução”.

<sup>31</sup> LC 75/1993, artigo 25: “O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal”.

<sup>32</sup> LC 75/1993, artigo 45: “O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal”.



174. Em segundo lugar, porém, é preciso perceber o quão inadequada é a ideia, veiculada na inicial, de que os elementos probatórios colhidos no âmbito das investigações da Lava Jato “pertenceriam” ao Ministério Público Federal como um todo, em função de sua unidade institucional – donde decorreria a possibilidade de seu livre intercâmbio administrativo (e não finalístico), mediante simples requisição do Procurador-Geral fundada em superioridade hierárquica administrativa.

175. A unidade e a indivisibilidade do Ministério Público, como se viu acima, não transformam as Promotorias, Procuradorias e membros da carreira em figuras irrelevantes.

176. Aliás, longe disso: nos termos do que se demonstrou nos capítulos anteriores, vige no desenho constitucional do Ministério Público brasileiro o princípio do Promotor natural, que é aquele escolhido previamente e por critérios abstratos para empreender a acusação, e que é dotado das garantias de inamovibilidade e independência funcional (ausência de subordinação).

177. Ora, tivessem a unidade e indivisibilidade da instituição a compreensão que a elas se pretende dar na inicial e no agravo regimental, e não haveria que se falar em Promotor natural, em inamovibilidade ou em independência.

178. Afinal, a acusação não seria empreendida pelo Promotor natural: ela seria empreendida pelo Ministério Público, instituição una e indivisível, sendo irrelevante a pessoa do Promotor ou Procurador – que poderia por isso ser trocado ou substituído a qualquer tempo.



179. Essa é, portanto, a consequência última, a repercussão potencial, da tese esposada pela Procuradoria-Geral da República nestes autos: o enfraquecimento do Ministério Público, a perda da independência funcional de seus membros e o enfraquecimento das garantias constitucionais de seus membros, o comprometimento de sua eficácia e a completa transformação do perfil da instituição.

180. A unidade e a indivisibilidade absolutamente não têm esse alcance. Elas atuam, repita-se sempre e sempre, em seara administrativa (organização burocrática da instituição), e são limitadas pelos princípios da independência funcional, da inamovibilidade e do Promotor natural.

181. A certo ponto de suas alegações (§ 60 do agravo regimental, fls. 412 dos presentes autos), a PGR questiona: se o Procurador-Geral tem o poder de designar os membros das Forças-Tarefa, como não poderia *“...saber o que esses mesmos Procuradores da República Fazem...”*?

182. É importante atentar para essa pergunta.

183. Isso, porque, a bem da verdade, o Procurador-Geral não tem o poder designar os membros das Forças-Tarefa independentemente do consentimento do Procurador natural.

184. A esse respeito, veja-se, por exemplo, o Edital PGR/MPF nº 84, de 24 de julho de 2020, por meio do qual a Procuradoria-Geral da República consulta os membros da carreira sobre seu interesse e disponibilidade para colaborar com as Forças-Tarefa da Lava Jato em São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, dentre outras (doc. 5).



185. Nos termos do 2º do Edital, estabelece-se expressamente que, para aqueles que se voluntariarem, a designação dependerá de aquiescência prévia do Procurador natural.

186. É claro; tem que ser assim.

187. Do contrário, se o Procurador-Geral da República pudesse designar Procuradores para atuarem em determinados casos a seu bel-prazer, estaria irremediavelmente comprometido o princípio do Promotor natural, o qual, já se viu acima, tem sede constitucional.

188. A questão posta no regimental, portanto, a respeito do poder de designação do Procurador-Geral, não favorece o acolhimento da reclamação. Pelo contrário, indica a improcedência da tese nela defendida, visto que o Procurador-Geral da República não tem o poder de fazer designações livremente e sem o consentimento do Promotor natural.<sup>33</sup>

189. A unidade e indivisibilidade da instituição evidentemente não chegam a tanto. Unidade e indivisibilidade não significam fungibilidade entre membros da carreira.

190. Mas há mais.

---

<sup>33</sup> "As designações do procurador-geral ou do Conselho Superior do Ministério Público só se admitem quando decorrem de taxativa hipótese legal, pois, se não, sob a roupagem de mera portaria de designação, poder-se-ia burlar indiretamente a garantia de inamovibilidade. Deixando-se o promotor na comarca ou na Promotoria, e suprimindo-lhe, senão todas, mas suas principais funções, estar-se-ia contornando a garantia constitucional de inamovibilidade, que se refere ao cargo, mas visa substancialmente a proteger a própria função." (MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público, 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 77.).



### III.2.2 O PRINCÍPIO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO

191. Como se sabe, as bases de dados a que a PGR pretende ter acesso por meio desta reclamação contêm elementos probatórios colhidos mediante autorização judicial mitigadora de direitos e garantias constitucionais das pessoas investigadas – em outras palavras, provas cuja produção é sujeita ao princípio da reserva de jurisdição.

192. Afastada a compreensão de que a unidade e indivisibilidade do Ministério Público tenham o alcance que lhes pretende dar a PGR na inicial, afasta-se também, de plano, a ideia de que esses elementos probatórios “pertencam” ao Ministério Público como um todo.

193. A verdade é que as provas não “pertencem” a ninguém, senão à investigação. E a investigação é conduzida pelo Promotor natural; não por qualquer Promotor, nem pelo Ministério Público como um todo, por mais que se cuide de instituição una e indivisível do ponto de vista administrativo.

194. Quando um magistrado afasta garantias constitucionais de um investigado, e defere, por exemplo, uma interceptação telefônica, ele o faz à luz das circunstâncias fáticas especificadamente consideradas naquele determinado caso concreto – e para nenhuma outra finalidade.

195. O uso das provas assim obtidas, portanto, restringe-se à investigação em cujo contexto fático foi deferida a sua produção, pelo simples fato de que foi à luz daquele específico contexto fático – e de nenhum outro – que o magistrado mitigou as garantias constitucionais do investigado.



196. O responsável pela acusação – ou seja, o Promotor natural – passa então a ser o guardião do sigilo de que se revestem aquelas informações, na medida em que as garantias constitucionais do acusado permanecem plenamente vigentes e eficazes em tudo quanto não diga respeito aos fatos objeto daquela investigação.

197. É da jurisprudência tranquila deste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o compartilhamento dessa prova, a fim de que seja usada para qualquer outra finalidade que não aquela que lhe originou a produção, depende de autorização judicial específica e fundamentada, proferida pela autoridade judiciária que originariamente deferiu a respectiva produção (QO no Inq 2.424/RJ, Pleno, 2007, e QO no Inq 2.725, Pleno, 2008).

198. A própria petição inicial da reclamação não nega essa realidade, tampouco o agravo regimental.

199. E nem poderiam. Cuida-se de entendimento consolidado não apenas nesse Supremo Tribunal Federal, mas em todos os órgãos julgadores de matéria criminal componentes do Poder Judiciário nacional.<sup>34</sup>

200. E se a obrigação de preservação do sigilo daqueles elementos de prova decorre da necessidade de observância de garantias constitucionais que são dos investigados, e não dos próprios Procuradores ora reclamados,

---

<sup>34</sup> É tão intensa a garantia da reserva de jurisdição, que em Comarcas ou Subseções Judiciárias menores, nas quais existe apenas um órgão do Ministério Público e um Juiz, mesmo assim a necessidade de autorização judicial de compartilhamento se impõe. Não raro, um Procurador ou Promotor têm de pedir ao Juiz competente autorização específica para que ele mesmo, que já tem conhecimento da prova produzida na investigação criminal, possa utilizá-la, por exemplo, para ajuizamento de uma ação civil pública, ou de improbidade, relacionada aos mesmos fatos. Em outras palavras: um único Promotor ou Procurador, pedindo autorização ao Juiz, para que ele mesmo possa usar a prova, que foi produzida a pedido dele, mas com finalidade diversa daquela que motivou originariamente a sua produção. Essa é a realidade que ocorre diariamente neste país, dada a absoluta necessidade de observação do princípio da reserva de jurisdição e das garantias constitucionais de privacidade e intimidade das pessoas investigadas ou acusadas.





por qual razão essas garantias deixariam de ser protegidas e as informações poderiam ser livremente compartilhadas em sede administrativa dentro do Ministério Público Federal?

201. Como que num passe de mágica, as garantias constitucionais de centenas de investigados em matéria penal deixariam de existir, simplesmente porque a requisição de acesso a elas é feita para suposto uso em sede administrativa, ou para apuração de eventuais faltas funcionais dos Procuradores, e não para fins de persecução penal?

202. Ora, não é minimamente razoável imaginar que seja assim.

203. As garantias constitucionais dos acusados e/ou investigados permanecem plenamente vigentes, cabendo aos Procuradores ora reclamados preservar o sigilo das informações colhidas mediante ordem judicial mitigadora de direitos constitucionais.

204. Qualquer outro uso daquelas informações, em qualquer outro contexto que não o da investigação criminal onde sua colheita foi autorizada, depende de ordem judicial específica e fundamentada, proferida à luz de elementos concretos.

205. Nesse contexto, acaso atendessem à requisição genérica e abstrata de acesso às informações, encaminhada pela PGR, os Procuradores ora reclamados estariam não apenas praticando falta funcional, mas cometendo crime de violação de sigilo, previsto expressamente no artigo 305 do Código Penal.



206. Não se trata de defender uma “caixa de segredos”. Trata-se, isso sim, de preservar garantias constitucionais de todos os cidadãos deste país, previstas em cláusulas pétreas da Carta Constitucional.<sup>35</sup>

207. Aliás, imagine-se a gravidade das consequências do entendimento contrário: um Procurador-Geral da República e mais vinte e sete Procuradores-Gerais de Justiça – todos indicados pelos Chefes dos Executivos federal e estaduais, desfrutando do poder de, administrativamente e sem supervisão judicial alguma, poder acessar elementos de prova sigilosos colhidos em toda e cada uma das investigações criminais em trâmite neste país, inclusive com diligências em andamento.

208. Mais uma vez: admitir uma tal realidade, com todas as vênias, significa dar ao Ministério Público brasileiro uma outra feição, diferente daquela de independência e autonomia que a Constituição Federal de 1988 pretendeu atribuir a essa instituição essencial à preservação de qualquer Estado Democrático de Direito.

### III.2.3 INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO RE 1.055.941/SP

209. Por fim, argumenta a PGR que existiriam inúmeros precedentes deste STF no sentido da viabilidade do compartilhamento de prova por ela pretendido, e que, recentemente, por ocasião do julgamento do RE nº 1.055.941/SP, o Plenário da Corte teria reconhecido a possibilidade de tal

---

<sup>35</sup> Sobre o tema, vale destacar trecho da obra de Hugo Nigro Mazzilli: “*Seu papel hoje é de defesa da sociedade (interesse público primário), e não necessariamente de defesa do Estado (interesse público secundário). Para poder desincumbir-se de seus deveres, é necessário que não só a instituição seja independente, mas que seus membros também o sejam, para não se curvarem senão à soberania da lei, e não à vontade do procurador-geral ou dos órgãos de administração da instituição*” (MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público, 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 117).



intercâmbio de informações, sem obrigatoriedade de autorização judicial e inclusive entre instituições diversas.<sup>36</sup>

210. Mas não é bem assim.

211. Em primeiro lugar, no caso discutido no RE nº 1.055.941/SP, há lei específica autorizando o compartilhamento de informações nela relacionadas.<sup>37</sup>

212. Cuida-se dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001,<sup>38</sup> cuja constitucionalidade já havia sido declarada por este STF por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, de relatoria do Exmo. Min. Dias Toffoli, ocorrido em 18 de fevereiro de 2016, e, posteriormente, em razão do julgamento do RE nº 601.314/SP (Tema 225), da relatoria do Exmo. Min. Edson Fachin, na sessão plenária do dia 24 de fevereiro de 2016.

213. Só isso (o fato de haver lei específica autorizando o compartilhamento das informações nela especificadas) já faz daquele caso uma hipótese particular, que não serve de precedente para o julgamento desta reclamação.

---

<sup>36</sup> Receita Federal do Brasil, Unidade de Inteligência Financeira - UIF e Ministério Público.

<sup>37</sup> Compartilhamento de dados financeiros, bancários e fiscais, para fins de investigação criminal e em situações excepcionais, razoáveis e proporcionais, entre Receita Federal, Unidade de Inteligência Financeira - UIF e Ministério Público, sem autorização judicial específica.

<sup>38</sup> Lei Complementar 105/2001, artigo 5º *"O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços"*.

Artigo 6º: *"As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"*.



214. Mas, mesmo assim, mesmo diante de disposição legal expressa e específica, o Plenário desta Casa assentou o entendimento de que aquela autorização legislativa não poderia jamais justificar o **compartilhamento indiscriminado ou aleatório de dados e informações dos cidadãos**.

215. Com efeito, o que o Plenário deste STF entendeu naquela ocasião foi que o intercâmbio de informações bancárias e fiscais dos contribuintes, previsto expressamente na legislação cuja validade se estava a examinar, era constitucionalmente viável desde que empreendido **de forma excepcional e em situações específicas nas quais se identificassem práticas potencialmente ilícitas**.

216. A esse respeito, leia-se trecho do voto condutor do julgado, proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes:

*Há necessidade, então, da instauração de um procedimento formal, no âmbito da administração tributária, referente ao sujeito passivo tributário específico e questões específicas. Aqui não é uma devassa, o procedimento administrativo fiscal não é uma devassa na vida do contribuinte, pois foi detectado um erro e, em relação a esse erro, será feita uma investigação.*

217. No mesmo sentido, leia-se trecho do voto do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

*Aqui, não se cogita de compartilhamento indiscriminado ou aleatório de dados bancários e fiscais entre a Receita e o Ministério Público, mas tão somente de transferência ou repasse daquela repartição para este órgão de provas relativas à sonegação fiscal de contribuintes para o efeito de promoção de sua responsabilidade penal.*

218. Ou seja, inobstante tenha se entendido, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, pela possibilidade de intercâmbio de informações bancárias



e fiscais independentemente de autorização judicial, isso se deu em caso no qual existe autorização legislativa específica para o referido compartilhamento de informações, e ainda assim apenas em situações específicas que justifiquem tal medida.

219. No caso destes autos, porém, conforme já se demonstrou, o compartilhamento de informações e elementos probatórios pretendido pela PGR é genérico, não tem fundamento em nenhum, simplesmente nenhum fato concreto, abrange inclusive informações futuras, e compreende, ainda, muito mais do que apenas informações bancárias e fiscais (as bases de dados da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro armazenam interceptações telefônicas, telemáticas, discos rígidos de computadores etc.).

220. O que se pretende é uma verdadeira devassa, com todo o respeito. E isso, Excelências, ao contrário do que argumenta a PGR, não foi autorizado pelo Plenário do Supremo quando do julgamento do RE nº 1.055.941/SP.

221. Por tais razões, entendem os reclamados que não se aplica à presente reclamação o entendimento firmado por este STF quando do julgamento do RE nº 1.055.941/SP.

#### IV. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

---

222. Por fim, não bastasse o manifesto descabimento desta reclamação, o fato é que também inexistente risco de prejuízo que justifique a concessão da medida cautelar – em cujo requerimento insiste a PGR em seu agravo regimental.



223. Aliás, pelo contrário: há aqui intenso *periculum in mora* inverso, visto que o acesso às informações almejadas pela PGR será irreversível e satisfará por completo a pretensão manifestada nos autos.

224. Caso se franqueie à PGR o acesso aos elementos probatórios e informações reunidas pelas Forças-Tarefa da Lava Jato, uma quantidade gigantesca de provas e informações coletadas com autorizações judiciais mitigadoras de direitos e garantias individuais previstas na Constituição será transferida de maneira genérica e indiscriminada para fora das investigações que lhes deram ensejo.

225. O princípio da reserva de jurisdição para a coleta daqueles elementos probatórios estará, nesse caso, irremediavelmente comprometido. Centenas de pessoas terão seus direitos constitucionais à privacidade e intimidade violados, sem falar do absoluto risco ao sigilo das próprias investigações – que é natural na medida em que mais pessoas passam a acessar os dados e informações coletados de maneira sigilosa.

226. E tudo isso por medida cautelar, sem qualquer urgência que justifique a antecipação do provimento final pretendido pela PGR.

227. Como se viu acima, a inicial é genérica e abstrata. A PGR não é capaz, na inicial, de indicar simplesmente nenhuma pessoa com prerrogativa de foro no Supremo que esteja sendo investigada pelas Forças-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro e em São Paulo.

228. E mesmo em relação à Força-Tarefa de Curitiba, a apuração de possível violação à prerrogativa de foro dos Exmos. Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal já está sendo discutida perante este Supremo Tribunal Federal em reclamação que tem esse objeto



específico (Rcl nº 41.000/DF), em cujos autos, repita-se insistentemente, não se tem notícia do deferimento até este momento de nenhuma cautelar.

229. A própria inicial da reclamação, por sinal, afirma expressamente que a situação das duas autoridades acima referidas será decidida nos autos da referida reclamação:

A solução juridicamente adequada para o caso particular dessas duas autoridades será adotada por essa Corte Suprema no âmbito da Reclamação 41.000.

Remanesce, contudo, a imperiosidade da presente reclamação, de modo a evitar que outros fatos relativos às demais autoridades com foro perante o Supremo Tribunal Federal não recebam tratamento idêntico e, pois, sejam indevidamente investigados em instâncias incompetentes, resultando na usurpação da competência supervisonal da Corte Suprema e, eventualmente, nulidades processuais sejam geradas.

230. Ora, considerado esse contexto, se de fora essas duas autoridades, a PGR não foi capaz de mencionar nenhuma outra, qual é a urgência em se satisfazer completamente, por via antecipada, o pleito final formulado nesta reclamação?

231. Num âmbito mais restrito: não tendo a inicial da PGR individualizado sequer uma pessoa com prerrogativa de foro no Supremo que esteja sendo investigada indevidamente pela Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, por qual motivo determinar o imediato e urgente compartilhamento dos elementos probatórios coletados pelos ora



recorrentes (Procuradores da Força-Tarefa no Rio de Janeiro), antes do julgamento definitivo da reclamação?

232. A resposta é simples. Não há urgência. Não há razão que justifique o pleito cautelar. O que há é gravíssimo risco de irreversibilidade da medida, com comprometimento inclusive da eficácia da investigação e do sucesso de diligências investigativas em andamento.

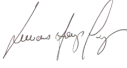
## V. PEDIDOS

---

233. Por todo o exposto pede-se seja mantida a decisão que revogou a liminar anteriormente deferida com efeitos *ex-tunc* e negou seguimento à presente reclamação.

234. Em qualquer hipótese, pede-se, subsidiariamente, seja a reclamação julgada totalmente improcedente.

Termos em que pedem deferimento.

**DocuSigned by:** Brasília, 24 de agosto de 2020.  
  
33E599E20241466...  
Luciano de Souza Godoy  
OAB/DF 38.681

Ricardo Zamariola Junior  
OAB/DF 61.911

Flávia Junqueira Soares  
OAB/SP 299.512

Daniela F. Dias Silva  
OAB/SP 376.343

Vinícius Eduardo P. dos Santos  
OAB/SP 405.646